



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 8

Proc. 104/94

-Fl. 01-

DES PACHO

PROJETO Nº 012 DE 28 DE 02 DE 1994.

= MOCOCA =

PROTÓCOLO

Numero	Data	Rubrica
191	28/02/94	P

Disciplinando a construção de muros e calçadas na Sêde e Distritos do município, e dando outras providências.

A(s) Comissões
Finanças e Orç.
S. Sessões 28/2/1994

Presidente

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1994; aprovou Projeto de Lei de autoria da Vereadora Márcia Rotta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias e sarjetas, ficam obrigados a construir, reconstruir ou conservar os respectivos passeios, obedecendo a largura e nivelamento determinado pelas guias.

Art. 2º - Quando em virtude de serviços executados pela Prefeitura Municipal, foram alterados os níveis ou largura dos passeios ou sua curvatura nas esquinas, competirá ao proprietário a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova disposição dos meios fios, salvo quando o passeio tiver sido construído a menos de 2 (dois) anos pelo proprietário, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

§ 1º - Os passeios em vias públicas servidas por guias e sarjetas serão do tipo ladrilhos de cimento de 0,20 (vinte) por 0,20 (vinte) centímetros, com sulcos em xadrez, podendo ser de paralelepípedos ou de concreto de cimento nas entradas de garagem, portão de quintal e na frente de armazém e postos de gasolina, cabendo à Prefeitura determinar as especificações a serem observadas na construção de modo a assegurar a sua uniformidade.

§ 2º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento) variando esse desnível nas esquinas, onde as concordâncias o exigirem.

§ 3º - Os passeios não poderão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o nível do meio-fio.

§ 4º - As águas pluviais e outras provenientes dos condutores dos prédios ou terrenos deverão ser canalizadas sob o passeio.

§ 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura aos proprietários de imóveis.



DE 1984

PROTEÇÃO AMBIENTAL

DESPACHO

Disseminando a construção de muros e calçadas na Sede e Distritos do município, e dando outras providências.

PROTÓCOLO		
Número	Data	Folhas
191	28/02/84	8

2. Setor: 281.2.1104
 Comissão de Meio Ambiente
 (2) Comissão

Presidente

TACO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 1984; aprovou Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria Rêta e em sessão e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias e sarjetas, ficam obrigados a construir, reconstruir ou conservar os respectivos passeios, obedecendo sempre a nívelamento determinado pelas guias.

Art. 2º - Quando em obras de serviços executados pelo Município, formadas as guias e sarjetas nos níveis estabelecidos, os proprietários das escrituras, competindo ao proprietário a reposição dos passeios em bom estado, de acordo com a nova disposição das guias, salvo quando o passeio tiver sido construído a menos de 2 (dois) anos pelo proprietário, caso em que a reposição compete à Prefeitura.

Art. 3º - Os passeios em vias públicas servidas por guias e sarjetas serão de tipo lajeado de cimento de 0,20 (vinte) por 0,20 (vinte) centímetros, com juntas em xadrez, podendo ser de pedras ou de concreto de cimento nas entradas de garagens, portão de garagem e na frente de armazém e portões de fazendas, cabanas e residências, a ser determinadas as especificações a serem observadas na construção de modo a assegurar a sua utilidade.

Art. 4º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento) variando esse nível nas escrituras, onde as condições são exigidas.

Art. 5º - Os passeios não poderão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o nível do meio-fio.

Art. 6º - As guias pluviais e outras provenientes dos condutores dos prédios ou terrenos deverão ser canalizadas sob o passeio.

Art. 7º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos, se poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura aos proprietários de imóveis.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 3

Proc. 104 94

-Fl. 02-

§ 6º - Em qualquer entrada de veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, devendo ser construída uma faixa longitudinal de 0,50 a 0,60 (cinquenta a sessenta centímetros) junto às guias rebaixadas.

§ 7º - O pedido de licença de rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos por ventura existentes nos passeios, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 8º - Quando se fizer necessária a remoção de árvore existente no local da rampa para veículo, deverá o interessado pagar indenização pelo corte e despesas de plantio de nova árvore nas proximidades se isto for conveniente; serviços tais como de postes, também serão orçados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta dos proprietários.

§ 9º - A Prefeitura Municipal tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que ela deverá ser adotado, bem como em toda faixa do passeio, interessado por esse tráfego.

§ 10º - O rampamento do passeio é facultativo sendo porém proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira e outros materiais fixos nas sarjetas ou sobre os passeios junto a soleira do alinhamento; com exceção para as entradas em ruas ainda não beneficiadas por calçamento onde a diferença do nível entre o passeio e a via pública não comporta rampa, e justifica a construção de um meio de entrada de veículo, que não prejudique o escoamento de águas nas sarjetas.

Art. 3º - É proibida a inscrição ou composição de quaisquer letreiros ou anuncios nos passeios públicos sob pena de multa de 3 (três) vezes o Valor de Referência do Município - V. R. M.

§ 1º - Os anuncios ou letreiros existentes à data da publicação desta Lei em contravenção ao disposto neste artigo deverão ser retirados à medida que os respectivos passeios forem reconstruídos.

§ 2º - Decorridos 6 (seis) meses da vigência desta Lei a Prefeitura marcará prazo razoável, não superior a 6 (seis) meses para a remoção ou retirada dos letreiros ou anuncios que subsistirem.

Art. 4º - Todos os terrenos, edificados ou não situados em vias públicas servidas por guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados por muros de altura mínima de 1,70m. (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.



§ 60 - Em qualquer entrada de veículos não serão permitidos veículos ou dispositivos de qualquer espécie, devendo ser construída uma faixa longitudinal de 0,50 a 0,60 (cinquenta a sessenta centímetros) junto às guias rebaixasadas.

§ 61 - O pedido de licença de rampamento deverá estabelecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes nos passeios, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 62 - Quando se fizer necessário a remoção de árvore existente no local de rampa para veículo, deverá o interessado pagar indenização pelo corte e despesas de plantio de nova árvore nas proximidades de igual teor conveniente; serviços tais como de postes, também serão cobrados pela Prefeitura, cobrando as despesas por conta dos proprietários.

§ 63 - A Prefeitura Municipal tendo em vista a natureza das vias que tenham que sofrer por essas rampas e a latitudinalidade do terreno, indicará níveis de licenças a espécie de calçamento que elas deverão ser adotado, bem como em toda faixa do passeio, interesse de cada terreno.

§ 64 - O rampamento do passeio é facultativo sendo porém proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira e outros materiais fixos nas sarjetas ou sobre os passeios junto a soleira do alinhamento; com exceção para as entradas em ruas ainda não beneficiadas por calçamento onde a diferença de nível entre o passeio e a via pública não comprometa a segurança e construação de um meio de entrada de veículo, que não prejudique o escoamento de águas nas sarjetas.

Art. 39 - É proibida a inscrição ou composição de qualquer letreiro ou anúncio nos passeios públicos sob pena de multa de 3 (três) vezes o Valor de Referência do Município - V. R. M.

§ 1º - Os anúncios ou letreiros existentes à data da publicação desta Lei em contravenção ao disposto neste artigo deverão ser retirados à medida que os respectivos passios forem reconstruídos.

§ 2º - Decorridos 6 (seis) meses da vigência desta Lei a Prefeitura marcará prazo razoável, não superior a 6 (seis) meses para a remoção ou retirada dos letreiros ou anúncios que subsistirem.

Art. 40 - Todos os terrenos, edificados ou não, que não estejam em conformidade com as normas obrigatórias dos em vias públicas servidas por guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados por muros de altura mínima de 1,70m. (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 4
Proc. 10494

-Fl. 03-

§ Único - A reconstrução de muros ou grades e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação e os consertos serão tolerados, quando a área danificada não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto; em caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente serem reconstruídos.

Art. 5º - O prazo para construção, reconstrução ou conserto de muros, grades e passeios na forma determinada na presente Lei, será de 6 (seis) meses a contar da data do aviso expedido pela Prefeitura, podendo haver prorrogação quando tendo ocorrido motivo de ordem relevante a juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo que fôr fixado no referido aviso.

Art. 6º - Decorrido o prazo fixado e vencidas as prorrogações concedidas, sem que o interessado tenha cumprido as determinações constantes do artigo anterior, a Prefeitura executará o serviço em apreço cobrando a respectiva despesa com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 1º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário ou responsável dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do aviso expedido pela Prefeitura, convidando-o a efetuar o pagamento.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva, com os acréscimos legais, para esse tipo de cobrança.

Art. 7º - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou conserto de muros, grades e passeios, no caso de estragos produzidos por arborização pública.

Art. 8º - No caso de danificação em passeios, muros, guias e sarjetas produzidos por empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de fevereiro de 1994.

Márcia Rotta

Vereadora



-Fl. 03-

§ Único - A reconstrução de muros ou grades e passagens será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação e os consertos serão feitos, quando a área danificada não exceder a 1% (um quinto) da área total, desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto; em caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente serem reconstruídas.

Art. 52 - O prazo para construção, reconstrução ou conserto de muros, grades e passagens na forma determinada no presente Lei, será de 6 (seis) meses a contar da data do aviso expedido pela Prefeitura, podendo haver prorrogação quando tendo ocorrido motivo de ordem relevante a juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo por ser fixado no referido aviso.

Art. 53 - Decorrido o prazo fixado a vencer as prorrogações correspondentes que o interessado tenha requerido as mesmas em quantias de valor anterior, a Prefeitura poderá o serviço ser executado cobrando a respectiva despesa com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 1º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário ou responsável dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do aviso expedido pela Prefeitura, sob pena de a Prefeitura efetuar o pagamento.

§ 2º - Fim o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva, com os acréscimos legais, para esse tipo de cobrança.

Art. 54 - Fica a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou conserto de muros, grades e passagens, no caso de estradas produzidas por arborização pública.

Art. 55 - No caso de danificação em passagens, muros, grades e saídas produzidas por empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou conserto ficará a cargo das mesmas.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereando Ribeiro da Silva, 28 de fevereiro de 1994.

Marcia Rolin
Vereadora

PROCESSO Nº.104/94

- PROJETO DE LEI Nº.012/94

Recebimento para estudo e
parcer em 28/2/1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 18/3/1994
Sala das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal
de Mococa
PRÉSIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO DE MATÉRIA O VENCEDOR
Tardeli Rezende
com prazo de 8 dias vencível em 9.3.94
Sala das Comissões em
18.03.94
Almeida

Recebimento para estudo e
parcer em 28/2/1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 18/3/1994
Sala das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal
de Mococa
PRÉSIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO DE MATÉRIA O VENCEDOR
Capizzano
com prazo de 8 dias vencível em 9.3.94
Sala das Comissões em
18.03.94

Recebimento para estudo e
parcer em 28/2/1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 18/3/1994
Sala das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal
de Mococa
PRÉSIDENTE
Comissão de Obras

DESIGNO DE MATÉRIA O VENCEDOR
Raul Zanoni
com prazo de 8 dias vencível em 9.3.94
Sala das Comissões em
28/2/1994

PROJETO REJEITADO
por 8 x 6 - 15/7/94
S. SESSÕES 18, 4, 19 94
PRÉSIDENTE

PROJETO REJEITADO
por 9 x 5 - 29/7/94
S. SESSÕES 25, 4, 19 94
PRÉSIDENTE



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 6
Proc. 104 qh qh

ref.Of.135/94-CM.

Mococa, 07 de Março de 1994.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à Vossa Senhoria, para as devidas providências, Pedido de Informação nº 005/94, do Vereador Dr. Sérgio Tadeu Machado Rezende de Carvalho, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Pompeo Corradi
Presidente

Ilmo. Sr.

ENGENHEIRO NELO PISANI JUNIOR

DD. Presidente da Associação de Engenheiros e Arquitetos de

MOCOCA



Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais
Instituto de Engenharia de Minas Gerais

1954

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais
Instituto de Engenharia de Minas Gerais
Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais
Instituto de Engenharia de Minas Gerais

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais
Instituto de Engenharia de Minas Gerais

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais

Instituto de Engenharia de Minas Gerais

Associação de Estudantes de Engenharia de Minas Gerais



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

P.I.005/94-CCJR-CM.

Mococa, 03 de março de 1994.

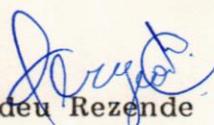
Do Vereador Dr. Tadeu Rezende - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

assunto - manifestação solicita sobre o Projeto
de Lei 12/94 (cópia anexa), por parte da As-
sociação dos Engenheiros e Arquitetos de Mo-
coca - A.E.A.M.

Para subsidiar exame do Projeto de Lei 12/94, de
autoria da Nobre Vereadora Marcia Rotta, cuja cópia fazemos anexar,
estamos solicitando a respeito, a manifestação que reputamos de grande
importância, da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa.

Cordialmente


Dr. Tadeu Rezende
Vereador

File No. 23
Vice President

General
Municipal
State of New York

PL 100-500-01

March 23, 1954

The President of the Federal Reserve - St. Louis
St. Louis, Missouri

Dear Mr. President:

I am pleased to hear that you are planning to visit St. Louis in the near future. I am sure that your visit will be most profitable and enjoyable. I am sure that you will find the people of St. Louis most friendly and hospitable.

Very truly yours,
A. R. A. W.

Respectfully

[Handwritten Signature]
A. R. A. W.

Fls. n.º 8
Proc. 10494

Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

C.G.C. N.º 50.734.268/0001-25

Inscrição Municipal N.º 4.379

Mococa, 16 de Março de 1994

D

Exmo. Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
340	16/03/94	J.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício 135/94-CM informamos a Vossa Exa., que o Projeto de Lei 12/94, de autoria da Nobre Vereadora Marcia Rotta, encontra-se na Lei 210/56 de 20 de novembro de 1956, que estabelece o Código do Município de Mococa, no capítulo III, secção II, página 21. Artigo 95-parágrafo único, Artigo 97, Artigo 98, Artigo 99-parágrafo 1º, 2º e 3º, Artigo 100-parágrafo 1º e 2º, Artigo 101, Artigo 102-parágrafo 1º e 2º, Artigo 103 e Artigo 104.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Exa. protestos de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,

DESPACHO

A(s) Comissões de _____

Data _____ / _____ / 19____

Presidente

ENG.º NELO PISANI JÚNIOR
Presidente

Mococa, 18 de Março de 1994

9

Exmo. Sr.

JOSE PONTES GORARDI

ED. Presidente da Câmara Municipal de

MOCOCA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL

PROTÓTIPO	
Número	Data
340	18/03/94

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício 135/94-CM informamos a Vossa Exa., que o Projeto de Lei 12/94, de autoria da Nobre Vereadora Marcia Rotta, encontra-se na Lei 210/52 de 20 de novembro de 1952, que estabelece o Código de Município de Mococa, no capítulo III, seção II, página 21. Artigo 95-parágrafo único, Artigo 97, Artigo 98, Artigo 99-parágrafo 1º, 2º e 3º, Artigo 100-parágrafo 1º e 2º, Artigo 101, Artigo 102-parágrafo 1º e 2º, Artigo 103 e Artigo 104.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Exa. protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,

EROS NERY PISANI JÚNIOR
Presidente

DESPACHO

A(s) Comiss(es) de

Data: 18 / 3 / 94



Câmara Municipal de Mococa

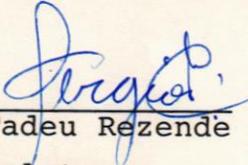
Fls. n.º 9
Proc. 104/1994

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERENCIA: Projeto de Lei nº. 012/94
INTERESSADO: Vereadora Marcia Rotta
RELATOR: Vereador Dr. Tadeu Rezende
ASSUNTO: disciplinando a construção de muros e calçadas na Séde e Distritos do Município.

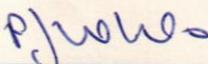
Examinado o Projeto de Lei 012/94, de autoria da Nobre Vereadora Marcia Rotta, disciplinando a construção de muros e calçadas na Séde e Distritos, muito embora seja matéria pertinente também do Legislativo, já existe na legislação municipal dispositivos alegados no projeto ora examinado, orientando a construção de muros e calçadas, assunto esse tratado pela Lei 210 de 28 de novembro de 1956, razão pela qual opinamos pela rejeição do projeto em questão, para eliminar redundância legislativa.

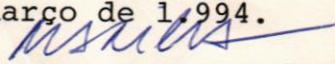
Sala das Comissões, 30 de março de 1.994.


Dr. Tadeu Rezende
Relator.

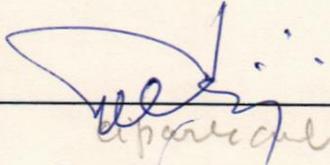
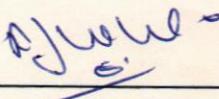
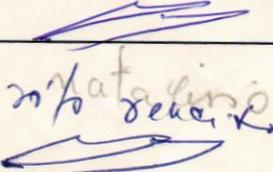
APROVADO O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº.012/94.

Sala das Comissões, 31 de março de 1.994.


Di Taliberti


Dra. Marília P.L. Pucciarelli

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Câmara Municipal de Mococa



PARER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO E ORGANIZADO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO: Projeto de Lei nº. 013/94

INTERESSADO: Vereador Marcos Rotta

RELAÇÃO: Vereador Dr. Tadeu Santana

ASSUNTO: Indiciando a concessão de juros e vantagens na
distração do patrimônio.

Examinado o Projeto de Lei nº. 013/94, de autoria do Nobre
Vereador Marcos Rotta, indiciando a concessão de juros e vantagens na
distração do patrimônio, com a seguinte portinela também de
leitura, já existe na legislação municipal dispositivos legais no
sentido de conceder a concessão de juros e vantagens, em
virtude da Lei nº. 216 de 28 de novembro de 1986, razão pela
qual não há necessidade de projeto de lei para o fim de
indiciar a concessão de juros e vantagens, para o fim de
indiciar a concessão de juros e vantagens.

Sala das Comissões, 20 de março de 1994.

[Handwritten signature]
Presidente

APROVADO O PARER DO RELATOR VELA VERDE DO PROJETO DE
LEI Nº. 013/94

Sala das Comissões, 21 de março de 1994.

[Handwritten signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORGANIZADO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

[Large handwritten signature and stamp area]



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 10

Proc. 10494

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.012/94
INTERESSADO:- MARCIA ROTTA
RELATOR:- RAUL ZAMARIAN
ASSUNTO:- Disciplinando a construção de muros e calçadas na Sede e Distritos do Município.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1.994

Relator
Raul Zamarian

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Abril de 1.994

Antonio Uliam Filho

Natalisso Pazote



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº. 012.294

MARCELA COSTA

RAUL SAMARIN

Disciplinando a construção de muros e calçadas na sede e Matriz do Município.

Com o teor do artigo 1º da Lei Municipal nº 012.294, de 12 de Abril de 1994, que dispõe sobre a construção de muros e calçadas na sede e Matriz do Município, e dá outras providências, o Conselho Municipal de Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais, aprova o presente projeto de lei e encaminha ao Poder Executivo para sua aprovação e publicação no Diário Oficial do Município.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1994.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1994.

Raul Samarin

APROVADO O PARER DO RELATOR DO PROJETO

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1994.

Antonio Ulisses Filho

Natassia Pascho